

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º/2019.

PROJETO DE LEI N.º 7/2019.

OBJETO: REVISA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE UNAÍ.

AUTORA: MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 7/2019 é de iniciativa da nobre Mesa Diretora e dispõe sobre a revisão anual do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal.

A revisão proposta pela digna Autora visa apenas recompor as perdas nos subsídios mensais percebidos pelos agentes políticos, com o percentual estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado por aquele Instituto, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2018.

Recebida pelo nobre Presidente do Poder Legislativo, foi distribuída a esta Douta Comissão Permanente para a análise prevista no artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria, cabendo a este Vereador prolatar o presente parecer que passa a fundamentar.

2. Fundamentação:

A competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretário Municipal é da Mesa Diretora, conforme disposto nos incisos II e III do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal.

Consta no ordenamento jurídico municipal que a última lei que precedeu revisão do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários de Unaí foi a Lei n.º 3.137, de 26 de fevereiro de 2018, que aplicou revisão na ordem 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. E, ainda, que a revisão correspondeu ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de **janeiro a dezembro de 2017**.

Registre-se que não houve fixação do subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários de Unaí para a gestão (1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020), cabendo, portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, **apenas a atualização dos valores fixados para a última legislatura.**

O registro do último reajuste serve de fundamento para precisar o período que hoje se propõe corrigir nesta proposição (janeiro a dezembro de 2018), assim, diante da obrigação de proceder à revisão das perdas nos subsídios dos agentes políticos, deu-se, pela nobre Autora a iniciativa de elaborar proposição de lei que assegure a revisão geral do referido subsídio pelo período compreendido **entre janeiro a dezembro de 2018.**

Ainda, registre-se que a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais deve ocorrer na mesma data da revisão anual dos servidores públicos e assim, percebe-se que está ocorrendo na Casa Legislativa de Unaí a tramitação do **Projeto de Lei n.º 5/2019**, de iniciativa da Mesa Diretora, que revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí e do **Projeto de Lei n.º 4/2019**, que revisa a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí, no mesmo percentual.

2.1. A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

A concessão de revisão geral anual aos de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Se tal isenção não ocorresse, dar-se-ia a necessidade de compensar os efeitos financeiros de tais atos pelo aumento da receita ou redução de despesa. Isso ocorre porque o parágrafo 6º do mesmo artigo 17 exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se da única exceção disposta na LRF à regra constante do parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

Por seu turno, o inciso X do artigo 37 da Constituição estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O requisito previsto no parágrafo que antecede foi devidamente cumprido, por meio do Projeto de Lei sob comento, a fim de cumprir todas as previsões legais e constitucionais afetas ao assunto.

2.2. Do Percentual Aplicado:

De acordo com o site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – os percentuais do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do período de janeiro a dezembro de 2018 somados e compostos são de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), confirmando-se o valor apresentado pela Autora.

2.3. Do Mérito:

Sugere-se que o Projeto de Lei n.º 7/2019 seja distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para análise dos aspectos financeiros e orçamentários relacionados.

Sugere-se a **dispensa** do retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que foi realizada tal análise no presente momento da elaboração deste Relatório.

3. Conclusão:

Ante ao exposto, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 7/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de fevereiro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado